



PARECER JURÍDICO Nº 270/2025

Referência: Projeto de Lei nº 117/2025-L

Autoria: Danieli de Castro e Julio Antonio Mariano

Assunto: Altera a Lei nº 4.637, de 10 de março de 2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Ementa: PROJETO DE LEI. RETIRADA DE FIAÇÃO AÉREA EXCEDENTE, INUTILIZADA OU EM DESUSO. ORGANIZAÇÃO DA FIAÇÃO EXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 117, de 16 de outubro de 2025, de autoria da Ilustre Vereadora Danieli de Castro e do Ilustre Vereador Julio Antonio Mariano cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 117/2025-L; e **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo atualizar e aprimorar a Lei Municipal nº 4.637, de 10 de março de 2017, que trata da obrigatoriedade de regularização da fiação aérea e da retirada dos fios inutilizados nas vias públicas da Estância Turística de São Roque. As alterações e/ou inclusões são:

Art. 3º A Distribuidora de energia elétrica e demais, empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 40 (quarenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 3º-A A organização e manutenção da fiação aérea deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – fixação adequada dos fios, com identificação da empresa responsável;

II – alinhamento e nivelamento dos cabos;

III – proibição de fios soltos, enrolados ou em situação de risco para a população.

Art. 6º-A A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo Poder Executivo, a quem cabe regulamentá-la, inclusive quanto à estipulação de multas, por meio dos órgãos municipais competentes.

§ 1º O Poder Executivo poderá firmar convênios com a concessionária de energia elétrica e com as operadoras de telecomunicação para garantir o cumprimento desta Lei.

§ 2º A reincidência no descumprimento das disposições desta Lei poderá implicar na comunicação do fato à ANATEL e ANEEL, para providências adicionais.

O referido Projeto de Lei visa instituir normas específicas acerca da organização, manutenção e retirada de fiação aérea excedente, inutilizada ou em desuso no município de São Roque. Consta da motivação, *in verbis*:

A lei em vigor representou um avanço importante na organização urbana e na promoção da segurança dos munícipes, mas a experiência acumulada desde sua promulgação revelou a necessidade de ajustes para torná-la mais efetiva. Persistem nas vias públicas fios soltos, cabos abandonados e equipamentos em desuso, o que causa poluição visual, riscos à população e prejuízos à imagem turística do município. O prazo atualmente previsto para a regularização é de 180 (cento e oitenta) dias, o que tem se mostrado excessivo, dificultando a atuação fiscalizatória e a pronta correção das irregularidades. O projeto propõe a redução desse prazo para 40 (quarenta) dias, buscando equilibrar o tempo necessário para a execução técnica das medidas com a urgência que a situação exige.

A proposta também acrescenta critérios objetivos para a manutenção da fiação, determinando que os cabos estejam devidamente fixados, alinhados e identificados pela empresa responsável. Essas medidas visam garantir segurança, padronização e harmonia visual, além de facilitar a fiscalização municipal e a responsabilização das empresas envolvidas.

Outro ponto relevante é o fortalecimento do papel do Poder Executivo, que passa a ter competência expressa para regulamentar a lei, aplicar penalidades e firmar convênios com concessionárias e operadoras de telecomunicações. A previsão de comunicação à ANATEL e à ANEEL em casos de reincidência amplia o alcance da fiscalização e reforça a integração com os órgãos reguladores federais. Com essa atualização, o Município reafirma seu compromisso com a segurança pública, a eficiência administrativa e a preservação da estética urbana. A proposta não altera o espírito original da Lei nº 4.637/2017, mas aprimora seus instrumentos, tornando-a mais adequada à realidade atual e mais capaz de produzir resultados concretos.



Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei. A constitucionalidade de toda proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 117/2025-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal.

Extraí-se da redação do art. 60 da Lei Orgânica do Município, que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No caso em questão temos propositura cujo mérito a classifica indiscutivelmente como lei em sentido material. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados **não repercute em ato de gestão administrativa**, motivo pelo qual a disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Ora, o escopo da propositura é, em síntese, versar sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A matéria trazida à baila não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o Poder Legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Constituição Federal.

Apesar do exposto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG), eis o caso em apreço.

Desse modo, concluo que a matéria objeto da presente propositura, de um modo geral, encontra-se dentre aquelas franqueadas à iniciativa comum, podendo ser iniciada tanto pelo Executivo quanto por membros e órgãos do Poder Legislativo.

Não vislumbro inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal¹, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Da lição do administrativista Hely Lopes Meirelles²:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos.

A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

consignadas no art. 30 da Constituição Federal. Segundo Antonio Sérgio P. Mercier³, interesse local:

[...] diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.

Como se vê, o Município pode legislar sobre assunto de interesse local e, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre leis de objetos assemelhados, concluindo que normas que tratam sobre a retirada de fiação excedente são atinentes à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, e não usurpam competência da União para legislar sobre telecomunicações, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. LM nº 10.320/20 de 1º-7-2020. **Obrigatoriedade para empresas concessionárias ou permissionárias que operam com cabeamento aéreo novos procedimentos que limpem, adequem e eliminem fios excedentes nos postes do Município.** Usurpação de competência. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ausência de dotação orçamentária. Alegação de violação aos art. 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', 144 e 176, I e II da CE. – 1. Competência. A LM nº 10.320/20 prevê a obrigação de identificação de cabos, realinhamento dos fios nos postes e retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de Santo André. Trata-se de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV). [...]

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177608-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)

Reitera-se, aqui, que o Projeto de Lei em epígrafe não cria despesa e não usurpa a competência do Poder Executivo, tendo em vista que apenas

³ Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” Ed. Manole 3ª ed. p. 225.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

obriga a empresa concessionária prestadora do serviço público de distribuição de energia, a remover os fios inutilizados ou em desuso dos postes de energia elétrica e realizar o alinhamento das fiações.

Além de ser um assunto de interesse local (art. 30, I, CF), tem-se que a Constituição Federal concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana.

Ou seja, no que tange ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 114/2025-L tutela direitos fundamentais encartados no texto constitucional. A norma versa sobre tema de interesse geral da população, com vistas a zelar pela guarda da Constituição, das leis e conservar o patrimônio público, bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23, especialmente os incisos I e VI, da Carta Constitucional.

Outro fato relevante é que a norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal.

Por fim, trata-se de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que podem ser disciplinadas pelos Municípios, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, CF), não se vislumbrando a inconstitucionalidade. Neste passo, decidiu o Supremo Tribunal Federal⁴ que:

Isso porque a chamada Lei Cidade Limpa, consoante esclarecido pelo acórdão recorrido, disposto em sua ementa, bem como em seu primeiro artigo, trata da ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, visíveis a partir de logradouro público.

⁴ AI 799690 AGr/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10/12/2013.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nesse sentido, resta claro que a legislação impugnada tem por objetivo melhor administrar a chamada poluição visual, então excessiva no referido município. A alegação das recorrentes, segundo a qual o município estaria a usurpar competência da União para legislar sobre o âmbito econômico da publicidade e da propaganda, não merece prosperar, visto que a lei em exame, a toda evidência, cuida de matéria ligada ao meio ambiente e ao urbanismo, sobre as quais o município está autorizado a legislar, nos termos do art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal.

Assim, analisando todos os artigos do PL em apreço, não vislumbro quaisquer possíveis violações materiais, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Obras e Serviços Públicos” e “Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 20 de outubro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica